



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIA DAIANA TARGINO DA CRUZ

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* NO
DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

SOUSA-PB

2023

MARIA DAIANA TARGINO DA CRUZ

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* NO
DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Dr^a. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira.

SOUSA-PB

2023

C957a

Cruz, Maria Daiana Targino da.

Análise dos efeitos da inseminação artificial *post mortem* no direito sucessório brasileiro / Maria Daiana Targino da Cruz. – Sousa, 2023.
58 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira".

Referências.

1. Direito Sucessório. 2. Direito de Herança. 3. Procriação Assistida.
4. Filiação Póstuma. 5. Isonomia de Filiação. I. Pereira, Maria do Carmo Elida Dantas. II. Título.

CDU 347.65(043)

MARIA DAIANA TARGINO DA CRUZ

**ANÁLISE DOS EFEITOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* NO
DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Maria do Carmo Élide Dantas Pereira

Doutora UAD/UFCG

Membro

UAD/UFCG

Membro

UAD/UFCG

À minha mãe Maria (*in memoriam*), pelo seu amor, força e orientação que continuam a iluminar meus caminhos. Ao meu irmão Júnior (*in memoriam*), cuja presença e memória são eternas em meu coração. Ao meu irmão Francisco, pelo seu apoio incansável e motivação que foram fundamentais para que este sonho se tornasse realidade. Suas palavras de incentivo e a sua companhia têm um valor inestimável em minha vida.

DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso profunda gratidão a Deus, meu Pai todo-poderoso, pelas bênçãos que tenho recebido ao longo da minha existência, pela chance de concretizar meu sonho, por tudo o que sou e por tudo que já alcancei até agora. Rendo toda honra e reconhecimento a ti por todas as graças que me foram concedidas.

A minha amada mãe, Maria (*in memoriam*) por sua bondade, amor e apoio incondicional que deixaram uma marca indelével em meu coração. Suas lições de vida e seu carinho continuam a guiar-me em minha jornada. A saudade é imensa, mas sei que seu legado perdura em mim.

Gratidão, a pessoa mais incrível desse mundo, “minha vida”, meu amado irmão Júnior (*in memoriam*), sua presença sempre foi um farol de inspiração. Suas palavras de encorajamento e a maneira como enfrentou desafios com coragem continuam a ser um exemplo. Sua ausência é sentida todos os dias, mas seu espírito vive através das lembranças que compartilhamos. Sigo tentando realizar nossos sonhos.

Ao meu querido irmão Francisco, sua presença ao meu lado nos momentos mais difíceis e seus atos generosos e incansáveis para me garantir o melhor, são gestos de amor e dedicação que jamais esquecerei. Nos momentos em que a vida se tornou particularmente desafiadora, Francisco, você foi minha base, meu apoio inabalável. Você não apenas compartilhou comigo a carga das adversidades, mas também aliviou o fardo de maneiras que vão muito além das palavras.

A sua abnegação e o seu amor infinito não apenas me nutriram fisicamente, mas também alimentaram a minha força interior e determinação. Francisco, você é um exemplo brilhante de altruísmo e amor fraterno, e sou profundamente grata por tê-lo ao meu lado. Este agradecimento é insuficiente para expressar o quanto sua presença e sacrifício significaram para mim. Que nossa ligação e união sigam fortalecendo-nos nos desafios e alegrias da vida. Muito obrigado, meu querido irmão.

Quero expressar minha sincera gratidão aos meus amados irmãos, Lucas, Fabiana e Claudinha, por todo o apoio inabalável e amor incondicional que me proporcionaram ao longo desta jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo, compreensão e paciência foram uma fonte constante de motivação e conforto.

Saber que podia contar com vocês, não apenas como membros da minha família, mas como amigos leais, tornou esta trajetória mais significativa e suportável.

Agradeço, à minha orientadora Maria do Carmo Elida Dantas Pereira, que também tive a honra de ser orientada no projeto de extensão acadêmica de Direitos e Garantias Fundamentais. Aos demais professores e servidores da UFCG, estou profundamente grata por toda assistência e oportunidades que me proporcionaram.

Aos meus amigos, quero expressar minha gratidão por serem parte fundamental da minha jornada. Suas amizades enriquecem minha vida de maneiras que palavras não podem descrever. Obrigado por tudo.

Por fim, quero agradecer a mim mesma por toda a dedicação, persistência e superação ao longo desta jornada acadêmica. Cada desafio e momento de dúvida me fortaleceram, e acreditar em mim foi a chave para o sucesso. Apesar do apoio da família, amigos e professores, minha determinação foi o fator decisivo para chegar até aqui. Esta monografia representa não apenas conhecimento, mas também minha capacidade de seguir em frente. Estou grata a mim mesma por essa jornada de aprendizado e crescimento.

RESUMO

Devido aos avanços em biotecnologia, particularmente na área de procriação humana assistida, é possível gerar uma pessoa após a morte de um dos pais, frequentemente através de inseminação artificial homóloga póstuma. No entanto, a legislação brasileira não regulamentou de forma específica essa prática, principalmente no âmbito do direito sucessório, deixando apenas uma presunção de filiação. Isso levanta preocupações sobre a igualdade de filiação. Dada a lacuna na lei, a necessidade de estudar e analisar criticamente essa questão são evidentes. Portanto, o objetivo dessa pesquisa é investigar os efeitos sucessórios da inseminação artificial após o falecimento do genitor no atual sistema jurídico. Para esclarecer os objetivos propostos neste trabalho e contribuir para o entendimento dessa complexa questão no contexto do direito sucessório brasileiro, a pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo conjuntamente com pesquisas bibliográficas e documentais, cujo propósito é aprofundar a compreensão dos procedimentos de fertilização póstuma no cenário das leis de herança. Isso envolverá a análise de estudos prévios, perspectivas acadêmicas vigentes e a legislação brasileira, visando oferecer uma visão mais abrangente sobre o assunto. Fazendo, assim, uma pesquisa de natureza qualitativa. Outrossim, após uma minuciosa sondagem nas diversas correntes da doutrina, e apesar das discordâncias jurídicas, a pesquisa considera que a interpretação mais apropriada para atual contexto jurídico, consiste em reconhecer todos os efeitos legais, tanto relacionados à filiação quanto à sucessão legítima, para os indivíduos nascidos por meio de procriação assistida homóloga *post mortem*, desde que haja a autorização prévia do cônjuge falecido e que a fertilização ocorra dentro de um período de dois anos, usando de analogia o prazo da concepção de herdeiros de prole eventual. Adicionalmente, pode-se concluir que, a fim de garantir os direitos hereditários, é necessário iniciar o processo de Ação de Petição de Herança, respeitando os prazos e condições legais estipulados no Código Civil.

Palavras-chaves: Procriação assistida; Filiação Póstuma; Direito de Herança; Isonomia de Filiação.

ABSTRACT

Due to advances in biotechnology, particularly within the realm of assisted human reproduction, it is now possible to conceive a child after one of the parents has passed away. This is often achieved through posthumous homologous artificial insemination. However, it's important to note that the Brazilian legislation has not specifically addressed this practice, especially concerning inheritance laws. Instead, it primarily relies on a presumption of parentage in such cases. This legal gap raises significant concerns about the equitable treatment of parentage in this context. Given this legal ambiguity, there is a compelling need to investigate and critically analyze this matter. Therefore, the primary objective of this research is to explore the implications of posthumous artificial insemination on inheritance rights within the existing legal system in Brazil. To accomplish this, we employed the hypothetical-deductive method in combination with extensive bibliographic and documentary research. The intent was to gain a deeper understanding of posthumous fertility procedures within the context of inheritance laws. This entailed analyzing prior studies, current academic perspectives, and the prevailing Brazilian legislation to provide a more comprehensive perspective on this subject, making this a qualitative research endeavor. Furthermore, after a meticulous examination of various doctrinal viewpoints, and notwithstanding legal disagreements, the research posits that the most appropriate interpretation within the current legal framework is to grant full legal recognition to individuals born through posthumous homologous assisted procreation. This recognition extends to all legal effects, encompassing both parentage and legitimate succession rights, under the condition that there is explicit prior consent from the deceased spouse and that fertilization occurs within a prescribed two-year timeframe. This recommendation draws an analogy from the conception deadline for potential heirs. Additionally, it is imperative to conclude that, in order to safeguard inheritance rights, the initiation of an Inheritance Petition Action is necessary. This process should adhere to the legal deadlines and stipulated conditions set forth in the Civil Code.

Keywords: Assisted procreation; Posthumous Parentage; Inheritance Law; Parentage Equity.

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIACÕES

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CJF	Conselho da Justiça Federal
FIV	Fertilização <i>in Vitro</i>
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RA	Reprodução assistida

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2. DA UTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL	14
2.1 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA	15
2.1.1 Inseminação artificial homóloga.....	17
2.1.2 Inseminação artificial heteróloga.....	19
2.1.3 Fertilização <i>in vitro</i> (FIV)	20
2.2. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i>	21
3. DISPOSIÇÕES SUCESSÓRIAS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
3.1 DA TRANSMISSÃO DE HERANÇA.....	26
3.2 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA	28
3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES	32
4. EFEITOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i> NO DIREITO SUCESSÓRIO	36
4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	40
4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART. 227, § 6º DA CF/88)	45
4.3 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Os procedimentos de reprodução assistida, em particular a inseminação artificial *post mortem*, são um reflexo do progresso tecnológico na área da medicina. Essa técnica permite a preservação do material genético do marido, o que possibilita que sua esposa, mesmo após o falecimento dele, seja inseminada com seu sêmen, resultando na concepção de um filho.

Esse tipo de procriação assistida era inimaginável há algumas décadas, mas tornou-se viável nos dias atuais graças ao avanço da medicina, especialmente no campo da engenharia genética. No entanto, essa capacidade tem gerado debates sobre as implicações que tal forma de reprodução pode ter no contexto social e jurídico, em especial no âmbito do direito sucessório.

O diploma civilista de 2002, que está atualmente em vigor, com o objetivo de estabelecer a legitimidade dessas técnicas, introduziu no artigo 1597 três novas formas de presumir a paternidade das crianças resultantes das técnicas de reprodução assistida. Essas modalidades estão detalhadas nos incisos III, IV e V. Todavia, o código permaneceu silente quanto aos direitos sucessórios das crianças geradas através desse procedimento, conforme estabelecido pelo art. 1.798, que determina que apenas as pessoas que já nasceram ou foram concebidas no momento da abertura da sucessão têm legitimidade para herdar.

Isso gerou controvérsias na doutrina e jurisprudência em relação à possibilidade ou não de direitos de herança das crianças gerados por meio da fecundação póstuma. É a partir desse conflito de entendimento e de falta de regulamentação específica por parte do ordenamento jurídico brasileiro que surge a importância dessa pesquisa. Ademais, essa problemática representa uma área de pesquisa promissora, com implicações práticas, éticas e legais. Portanto, esse trabalho busca aprofundar a compreensão dessa questão, fornecendo uma análise abrangente e crítica que pode beneficiar a sociedade e contribuir para o desenvolvimento do sistema jurídico brasileiro como um todo.

Isto posto, questiona-se: quais os efeitos sucessórios da inseminação artificial *post mortem* no atual ordenamento jurídico brasileiro?

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de se reconhecer capacidade sucessória ao filho concebido por meio de fertilização

artificial após a morte do de cujus, com base no atual sistema jurídico brasileiro, nas correntes doutrinárias e nas jurisprudências existentes. Cita-se como objetivos específicos: analisar os aspectos legais da presunção de paternidade em técnicas de reprodução assistida, com ênfase na fertilização artificial póstuma; identificar a lacuna legislativa sobre o tema no contexto do direito sucessório brasileiro; investigar as controvérsias e desafios relacionados à inseminação artificial *post mortem* e seu impacto nos direitos sucessórios, examinando a doutrina e jurisprudência existentes.

No tocante à metodologia utilizada, a pesquisa optou-se por seguir o método hipotético-dedutivo, cujo propósito é elucidar o conteúdo a partir de princípios gerais para casos específicos. Além disso, a pesquisa será conduzida por meio de investigações bibliográficas e documentais, fundamentadas em materiais previamente publicados, predominantemente em livros, monografias e artigos de revistas, inclusive aqueles disponíveis eletronicamente. A abordagem qualitativa de caráter descritiva será adotada com o intuito de aprofundar a compreensão dos procedimentos de fertilização póstuma no contexto do direito sucessório, analisando os fatos ou fenômenos previamente estudados, correntes doutrinárias, e a legislação brasileira, oferecendo uma visão mais abrangente sobre o assunto.

Pretende-se desenvolver o tema em três capítulos, o primeiro deles fornecerá uma análise concisa sobre o uso da procriação assistida para a realização do desejo de parentalidade. Nesse contexto, serão discutidos os principais procedimentos envolvidos, juntamente com as questões relacionadas à presunção de paternidade. Além disso, será apresentado o Projeto de Lei 1851/2022, que propõe o consentimento presumido para a implantação de embriões pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente.

No segundo capítulo, será feita uma investigação concisa sobre o direito das sucessões no sistema jurídico brasileiro, com ênfase em sua conceituação, na transmissão das heranças, nas modalidades de sucessão e aos tipos de herdeiros.

Por fim, o terceiro capítulo, engloba o tema propriamente dito, qual seja, os efeitos jurídicos dos nascidos por meio desse procedimento no âmbito do direito sucessório, baseando-se na jurisprudência e em três vertentes doutrinárias, também será apontado que, diante das incertezas jurídicas que surgem devido à falta de regulamentação específica no âmbito das sucessões, recorre-se aos princípios constitucionais como meio de preencher as lacunas legais. Demonstrará várias proteções que garantem os direitos dos filhos concebidos postumamente. Entre

esses princípios, destaca-se a Constituição, que, ao incorporar o princípio da igualdade na filiação, proíbe qualquer forma de desigualdade ou discriminação, frequentemente servindo como fundamento para não restringir os direitos dos filhos concebidos após a morte dos genitores. Dessa forma, esses direitos podem ser atendidos por meio da ação de petição de herança, respeitando o prazo prescricional estabelecido por lei, proporcionando assim uma abordagem jurídica mais adequada e equitativa para resolver questões de direito sucessório, com o objetivo de garantir segurança jurídica em situações complexas.

2. DA UTILIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL

O desejo de procriação é tão antigo quanto origem dos tempos, no entanto, alguns casais ou pessoas solteiras possuem limitações para gerar seus filhos naturalmente, o que dificulta a possibilidade de realizar o tão sonhado projeto parental. Com isso, a medicina, através das técnicas de reprodução humana assistida surge como uma alternativa viável para que essas pessoas possam finalmente alcançar a maternidade e paternidade que tanto deseja.

É fundamental destacar que o planejamento familiar responsável constitui um direito reprodutivo fundamental, reconhecido tanto pela ONU, quanto pela constituição. Isso se baseia nos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (Diniz, 2017). De acordo com Constituição Federal, todos têm o direito à procriação e à descendência, como estipulado nos arts. 5º, L, 7º, XVIII, XIX e XXV, 208, IV e 226, § 7º. Além disso, o diploma civilista (art. 1.565, § 2º), a Lei n. 9.263/96 e a Lei n. 13. 146/2015 (art. 6º, III) também respaldam esse direito, que pode ser excedido por meio de relações sexuais ou das técnicas de fertilização assistida, especialmente em casos de infertilidade (Diniz, 2017).

Piovesan (2023) enfatiza que cada indivíduo possui o direito essencial à saúde reprodutiva e sexual. Questões relacionadas a problemas na capacidade de procriação são consideradas um desafio de interesse público na área da saúde, e é responsabilidade do governo assegurar o acesso a tratamento de infertilidade e reprodução. No entanto, é notável que, até o momento, as entidades governamentais não tenham estabelecido um programa de tratamento para infertilidade, visando auxiliar casais que não conseguem conceber seus filhos naturalmente (Dias, 2022).

Além disso, devido aos progressos na área da engenharia genética, as técnicas de reprodução assistida estão ganhando maior aceitação entre a população em geral. No Brasil, o conteúdo constitucional descrito no art. 226, § 7º, juntamente com a legislação especial (Lei n. 9.263/1996), estabeleceu diretrizes gerais para a utilização das técnicas de reprodução medicamente assistida, permitindo que todos os cidadãos tenham o livre acesso ao planejamento familiar.

É importante salientar também que o planejamento familiar é livre e protegido pela Constituição, como mencionado anteriormente, sendo inadmissível que o Estado ou a sociedade estabeleçam restrições ou requisitos (art. 226, § 7º da Constituição). Sendo assim, a descendência pode advir de herança genética identificável ou não, através das técnicas de reprodução assistida, de matrimônio, de uma parceria de convivência estável, de vínculos emocionais, e até mesmo de uma estrutura familiar monoparental, ou qualquer outra entidade familiar implicitamente reconhecida pela Constituição (Lôbo, 2023).

Portanto, a responsabilidade do Estado está apenas em oferecer orientação ao cidadão por meio de medidas preventivas e educativas, e assegurar a equitativa disponibilidade de informações, recursos, procedimentos e tecnologias existentes para regulação da fecundação. Uma dessas funções é desempenhada através da resolução 2.320/2022, estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, que normatiza a utilização das abordagens de reprodução humana assistida (Dias, 2022).

Por fim, diante do que foi apresentado, fica evidente que as técnicas de reprodução humana assistidas são respaldadas pela Constituição Federal, como meio para concretizar o desejo do projeto parental. Com base nesse contexto, o próximo segmento abordará de maneira mais aprofundada o tema da reprodução assistida, incluindo suas principais técnicas, bem como, suas presunções de paternidade.

2.1 PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A reprodução humana assistida é um conjunto de técnicas médicas e científicas que auxiliam casais ou indivíduos com dificuldade em conceber um filho de forma natural. Essas técnicas são utilizadas quando ocorrem problemas de fertilização, condições médicas que dificultam a gravidez ou quando há desejo de evitar a transmissão de doenças genéticas. O objetivo da reprodução humana assistida é facilitar a fertilização e o desenvolvimento embrionário, aumentando as chances de gravidez bem-sucedida (Moraes, 2018).

Essa prática trata-se de uma fecundação efetivada sem relação sexual e subdivide-se em duas espécies, a inseminação artificial (homóloga ou heteróloga),

em que o procedimento é realizado no próprio corpo da mulher ou a fertilização *in vitro*, um procedimento realizado em laboratório e independente do corpo feminino.

Isto posto, para uma compreensão mais aprofundada desse tema, é pertinente voltar ao ano de 1494, quando a fecundação artificial foi testada pela primeira vez em seres humanos, na rainha D. Joana de Portugal. Entretanto, foi apenas em 1799, através das mãos do cirurgião John Hunter, que teria ocorrido a primeira experiência científica com êxito, a fertilização da esposa de um lorde, com o sêmen do próprio marido (Moraes, 2018).

Por outro lado, no que diz respeito à fecundação *in vitro* o desenvolvimento foi lento, tanto que até 1930 a literatura médica registrava apenas 88 casos conhecidos. Foi somente em 1944 que ocorreu a primeira tentativa documentada de fertilização *in vitro* em seres humanos, quando dois biólogos conseguiram produzir quatro embriões.

Com o desenvolvimento do procedimento de fertilização *in vitro*, em 1978, nasce Louise Joy Brown, o primeiro bebê de proveta do mundo. Seis anos depois, o Brasil também celebrou seu primeiro sucesso com essa técnica, marcado pelo nascimento da paranaense Anna Paula Caldeira. Atualmente, o país já conta com um considerável número de crianças concebidas por meio da fertilização *in vitro* (Cohen; Oliveira, 2020).

Progressivamente, houve o refinamento das técnicas e o surgimento de novas perspectivas, resultando no rápido avanço nas técnicas de reprodução humana assistida. Esse fenômeno se transformou em um notável exemplo de disparidade entre o avanço da medicina e a legislação que orienta sua aplicação, gerando, conseqüentemente, uma série de indagações éticas e legais (Cohen; Oliveira, 2020).

Para além disso, é notável que, embora seja uma prática antiga, no Brasil não existe uma lei específica para regular a reprodução assistida. No entanto, uma inovação legal está presente no Código Civil de 2002, que incorporou no sistema jurídico as técnicas de fertilização assistida listadas nos incisos III, IV e V do art. 1.597 deste código. Entretanto, essa inclusão se limita à presunção de paternidade nos casos de reprodução humana, tanto homóloga quanto heteróloga.

Apesar do significativo avanço na legislação nesse âmbito, o legislador optou por abordar o assunto de maneira geral, sem adentrar nas especificidades, resultado na falta de definições claras na norma e impedindo a criação de uma regulamentação civil profundamente fundamentada para garantir os direitos

daqueles que enfrentam dificuldades na concepção de seus filhos, bem como os direitos das próprias crianças concebidas por meio desses procedimentos.

Em que pese à ausência de lei específica, é relevante destacar que os procedimentos de reprodução assistida são regulados pelo Conselho Federal de Medicina. Essa regulamentação estabelece algumas regras e orientações sobre o tema. A mais recente edição do CFM referente a esse tópico ocorreu em 2022, por meio da resolução 2.320/2022, a qual introduziu novas normas para a reprodução assistida.

Em conclusão, após essa breve visão histórica, fica evidente que o anseio pela procriação remonta aos primórdios da humanidade. A reprodução humana assistida emerge como uma alternativa realista para casais com restrições em gerar filhos de forma natural, permitindo que finalmente alcancem a realização da maternidade e paternidade tão desejada.

No entanto, fica explícito a ausência de uma lei detalhada ao abordar esse assunto, o que resulta em discussões abrangentes e divergências tanto no âmbito jurídico quanto ético. Portanto, é imperativo estabelecer uma regulamentação minuciosa para a fecundação assistida. Além disso, é de extrema relevância considerar cuidadosamente essa prática de concepção, analisando as implicações legais das variadas situações que podem surgir, como é o caso da presunção de paternidade em tais procedimentos.

Ademais, no contexto dessas técnicas de fertilização assistida, a presunção de vínculo paterno emerge como uma questão crucial e intrincada que merece uma análise aprofundada. À medida que avanços científicos possibilitam a realização de sonhos de paternidade, que historicamente esteve ancorada na relação biológica, agora enfrenta novos cenários onde a contribuição genética nem sempre é o único fator determinante. Nesse sentido, explorar como a presunção de paternidade se aplica às técnicas modernas de reprodução assistida é fundamental para entender as complexidades legais e sociais que surgem nesse campo em constante evolução.

Algumas das técnicas mais frequentemente utilizadas na reprodução humana medicamente assistida engloba a inseminação artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga e a fecundação *in vitro* (Diniz, 2023).

2.1.1 Inseminação artificial homóloga

A inseminação artificial homóloga ocorre quando o esperma do próprio marido ou companheiro é introduzido na mulher. Um médico realiza esse procedimento durante o momento de fertilização do óvulo, inserindo o fluido do cônjuge na cavidade uterina ou no canal cervical da mulher. Sendo assim, nesse método a filiação é presumida, uma vez que a criança carrega o material genético dos pais, sem envolvimento de uma terceira pessoa, como acontece na heteróloga (Moraes, 2018).

Essa modalidade de procedimento artificial gera menos incertezas legais, dado que a responsabilidade paterna biológica coincidirá precisamente com a reconhecida perante a lei. Nesse contexto, a principal polêmica reside na viabilidade de fertilização com material genético do marido ou companheiro falecido, além da presumida paternidade automática decorrente disso.

Sobre esse assunto, de acordo com as palavras de Lôbo (2023), é esclarecido que a regulamentação legal reconhece a viabilidade de fertilização após o falecimento do esposo ou companheiro, contanto que exista uma autorização por escrito deixada pelo falecido para a utilização de seu material genético. Nesse sentido, a presunção de relação de parentesco atribui a paternidade ao falecido em relação àquele concebido através da fertilização homóloga, desde que seja comprovado o uso do seu gameta, pela entidade responsável pelo armazenamento. Esse entendimento está em obediência à previsão legal do art. 1.507, III do CC, na qual aborda a responsabilidade paterna das crianças geradas por meio do método de RA após o falecimento do progenitor (Brasil, 2002).

Corroborando com esse dispositivo, durante a I Jornada de Direito Civil/CJF, foi aprovado um enunciado que interpreta o art. 1.597, inciso III, no sentido de presumir o vínculo parental do esposo falecido. Tal interpretação demanda que a mulher, ao se submeter a qualquer uma das técnicas de reprodução assistida utilizando o material genético do falecido, permaneça na condição de viúva e que exista uma autorização por escrito do marido ou parceiro para utilização de seu material genético (Lôbo, 2023).

De resto, salienta que a responsabilidade de filiação em situações de fecundação artificial homóloga *post mortem* destaca a interseção complexa entre o direito, a bioética e as relações familiares, suscitando debates contínuos sobre como equilibrar os interesses das crianças com os princípios de justiça e autonomia individual.

2.1.2 Inseminação artificial heteróloga

Como visto na fecundação artificial homóloga, utiliza-se o material genético do próprio casal. Em contraste, a fecundação heteróloga é um procedimento de reprodução assistida no qual se utiliza o material genético de um terceiro, geralmente sêmen doado por parte de outro indivíduo do sexo masculino (Tartuce, 2023).

Esse método é predominantemente utilizado por casais homoafetivos, pessoas solteiras e em situações de infertilidade do cônjuge ou companheiro, incompatibilidade com o fator Rh, presença de doenças graves transmissíveis, bem como diversas outras razões. Diante disso, eles recorrem aos chamados bancos de esperma, nos quais, em teoria, os doadores não são conhecidos (Venosa, 2023).

No entanto, na resolução 2.320/2022, o Conselho Federal de Medicina removeu explicitamente a disposição contida na resolução de 2021 que permitia casais homoafetivos, pessoas transgênero e pessoas solteiras de recorrem ao procedimento de inseminação heteróloga, o que parece representar um retrocesso. Apesar disso, o renomado professor Tartuce (2023) destaca que, considerando o reconhecimento constitucional das uniões homoafetivas e a pluralidade das entidades familiares, não se deve negar a essas pessoas o direito de utilizar métodos de reprodução assistida.

Além disso, a nova resolução do CFM é explícita ao afirmar que qualquer pessoa capaz pode ser receptora das técnicas de reprodução assistida, desde que o solicitante esteja dentro dos parâmetros definidos pela resolução e que todos os envolvidos estejam completamente de acordo e devidamente informados, de acordo com as leis em vigor. Portanto, nessa resolução em questão, não existe qualquer proibição que restrinja a aplicação das técnicas de reprodução assistida em casais homoafetivos, pessoas transgênero ou solteiras (Resolução CFM n. 2.320/2022, seção I).

No tocante a presunção de paternidade dos filhos concebidos através dessa técnica, é estabelecida de maneira sólida e incontestável. Essa presunção, muitas vezes referida como *“juris et de jure”*, implica que o parceiro que consentiu com a técnica de fertilização heteróloga não possui o direito de impugnar a filiação, independentemente de qualquer discordância sobre a relação biológica,

reconhecendo a importância do vínculo emocional e da responsabilidade na formação da família. Esse princípio não apenas busca proteger os interesses dos filhos concebidos dessa maneira, mas também reflete uma abordagem que considera os laços afetivos como um elemento fundamental na determinação da paternidade (Dias, 2022).

Compartilhando do mesmo entendimento, o enunciado n. 258 do Conselho de Justiça Federal/STJ afirma que a ação descrita no artigo 1.601 do Código Civil não é aplicável quando a filiação resulta de procriação assistida heteróloga, desde que seja autorizada pelo marido de acordo com o inciso V do artigo 1.597, pois nesse caso a paternidade é considerada uma presunção absoluta.

Ademais, é importante destacar que a procriação heteróloga enfrenta forte oposição devido à utilização de material genético de terceiros. A visão predominante argumenta que, ao contrário da inseminação homóloga, a heteróloga tem o potencial de gerar uma série de conflitos e divergências nos âmbitos ético, religioso, social e jurídico. Portanto, a situação é complexa e delicada, requerendo a intervenção do legislador, especialmente no que diz respeito às implicações no direito sucessório (Venosa, 2023).

2.1.3 Fertilização *in vitro* (FIV)

A fertilização *in vitro*, também conhecida de bebê de proveta, é mais um método de reprodução medicamente assistida. Nesse procedimento, os gametas femininos, geralmente vários óvulos, e os gametas masculinos são colhidos, sendo fertilizados em ambientes laboratoriais. Posteriormente, o embrião é transferido para o útero da receptora, que pode ser a doadora do óvulo ou não (Moraes, 2018).

Essa Fertilização pode ser classificada como homóloga, quando realizada utilizando os componentes genéticos do próprio casal, ou como heteróloga, quando se utiliza material fertilizante de um terceiro (seja o sêmen do marido e o óvulo de outra mulher, ou o sêmen de um terceiro e o óvulo da esposa, ou ainda o sêmen e óvulo de doadores desconhecidos). O embrião resultante pode ser implantado no útero da esposa ou de uma terceira pessoa (Diniz, 2022).

Normalmente, quando casais recorrem a esse método de RA para alcançar a paternidade, costuma-se gerar um excedente de embriões que será inserido no útero. Esses embriões extras, que não são utilizados como resultado imediatamente,

são submetidos a um processo de resfriamento a temperaturas muito baixas, aproximadamente 196°C negativos, para preservar suas características biológicas, funcionais e estruturais. Isso feito com o intuito de manter a viabilidade dos embriões e possibilitar seu uso posterior. O termo atribuído ao embrião que passa por esse procedimento é embrião criopreservado (Moraes, 2018).

Em relação à presunção de paternidade dos filhos gerados por meio da fertilização *in vitro*, considera a premissa legal de que, no cenário brasileiro, é considerado filho do casal e concebido durante o casamento o havido, a qualquer momento, quando se tratando de um embrião excedentário proveniente de uma concepção artificial homóloga (Brasil, 2002).

Somado a isso, é essencial destacar que a presunção de paternidade dos filhos engendrados através da técnica de fertilização *in vitro* apresenta uma dinâmica única. Enquanto em muitas circunstâncias a relação biológica de vínculo paterno é inicialmente clara, a FIV traz uma dimensão complexa em que a ligação biológica pode se dissociar da responsabilidade paterna social e afetiva. Quando o material genético do pai é utilizado na FIV, a ligação biológica do progenitor se mantém. No entanto, quando a doação de esperma se torna necessária, a tradicional suposição de genitor biológica é posta à prova. A ideia de ser pai, nesses contextos, frequentemente se baseia na intenção, no comprometimento e na responsabilidade de criar e cuidar da criança, ultrapassando os vínculos sanguíneos.

Sendo assim, surge a presunção de paternidade baseada em vínculos emocionais e sociais, em que o pai que deu consentimento para o procedimento é legalmente reconhecido como tal, sem depender da sua contribuição biológica. Isso gera interessantes indagações sobre como a ideia de ser pai é interpretada e estabelecida na era da reprodução assistida, ressaltando a relevância de critérios múltiplos para determinar a responsabilidade paterna e o papel emocional e social intrínseco nesse cenário.

2. 2. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

Esse procedimento médico implica na implantação de embriões que foram produzidos em laboratório, utilizando o sêmen que foi previamente congelado para esse propósito, antes do falecimento do marido ou companheiro. O processo compreende a conservação dos gametas, ou seja, óvulos e sêmen, bem como, dos

embriões criopreservados, que são mantidos em um ambiente com uma temperatura extremamente baixa (Moraes, 2018).

Como este procedimento envolve uma série de etapas delicadas, desde a coleta e preservação do esperma ou óvulo do doador até a fertilização *in vitro*, a reprodução artificial *post mortem* suscita importantes dilemas éticos e legais, relacionados ao consentimento do doador e as complexidades que cercam o futuro da criança concedida por meio desse processo. E embora esta abordagem seja estritamente regulamentada em muitos países, visando equilibrar o desejo de preservar a herança genética com os princípios éticos jurídicos subjacentes à prática assistida após a morte, no Brasil, atualmente, não existe uma legislação específica que aborde essa questão.

No entanto, a utilização deste procedimento não é proibida no Brasil, e apesar da lacuna legislativa ao tratar desse assunto, a resolução 2.320/2022 do CFM prevê essa prática em seu item VIII, abordando esse tema de forma genérica, exigindo unicamente uma autorização prévia e específica do falecido para utilização do material biológico criopreservado (Dias, 2022).

Ainda no concerne a falta de regulamentação, é válido salientar que existe um projeto de lei em tramitação no senado o PL 1851/2022 de autoria da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP), visa introduzir duas cláusulas adicionais no artigo 1.597 do diploma civilista (Lei 10.406, de 2002) para permitir a implantação de embriões sem a necessidade de consentimento prévio explícito do cônjuge ou companheiro falecido. Entretanto, se a pessoa falecida tiver expressamente manifestado sua oposição à utilização *post mortem* de embriões, essa vontade será integralmente respeitada, seja por meio de testamento, outro documento formal equivalente ou no registro formal da sua adesão aos métodos de RA.

Além disso, o projeto também estabelece a responsabilidade das clínicas médicas, centros ou serviços envolvidos em procedimentos de RA. Eles devem, no momento em que o consentimento para participação em técnicas de RA, é documentado, perguntar ao cônjuge ou companheiro se discorda da utilização desse material para a fertilização artificial ou a implantação de embriões após o seu falecimento, registrando a vontade da pessoa no mesmo documento.

A intenção da senadora é, fundamentalmente, modificar a situação de incerteza legal, de modo a estabelecer como presumido o consentimento para a

utilização *post mortem* de embriões, a menos que haja uma recusa documentada devidamente.

Ademais, considerando a evolução desse tema, há de se ampliar o entendimento na esfera cível e do biodireito para reconhecer que tanto as mulheres têm o direito à fertilização após o falecimento do seu esposo ou companheiro, quanto ao marido ou companheiro tem o direito de recorrer à utilização da maternidade substitutiva, formando dessa maneira a família monoparental, uma das formas de constituição familiar reconhecida no país (Maluf, 2022).

Somado a isso, é importante ressaltar que, mesmo quando um dos cônjuges, geralmente o homem, tenha fornecido o material genético, não é possível presumir automaticamente seu consentimento para esse tipo de procedimento. Consequentemente, a fertilização só pode ocorrer após seu falecimento mediante sua autorização expressa (Dias, 2022).

O Superior Tribunal de justiça (STJ) vai além, não considerando válida a declaração contida no contrato padrão de prestação de serviço de reprodução humana e exigindo, em vez disso, uma manifestação expressa por meio de testamento ou documento análogo (STJ- REsp 1.918.421/SP, 4º T. Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/06/2021).

Seguindo essa linha de raciocínio, conforme o princípio da autonomia da vontade, o uso do material genético está condicionado a um consentimento expresso, como já mencionado. Nesse contexto, a viúva não pode exigir que a clínica lhe entregue o material genético que está armazenado para que seja nela inseminado, haja vista, que o material genético não é considerado um objeto de herança (Lôbo, 2023).

No que se refere ao estado civil da mulher que deseja submeter-se à inseminação com material genético criopreservado do marido falecido, o Estatuto Civil manteve-se silente. Todavia, o enunciado n. 106 do Conselho de Justiça Federal, aprovado durante a I jornada de direito civil em 2002, tentou dirimir a questão ao estabelecer que a mulher ao submeter-se a esse procedimento, além de requerer autorização expressa, esteja na condição de viúva. O objetivo principal desse enunciado é evitar quaisquer dúvidas relacionadas ao progenitor da criança, uma vez que o marido, e, portanto, o pai, já faleceu (Maluf, 2022).

Nesse contexto, o regulamento civil estabelece a presunção de vínculo paterno não apenas para filhos gerados por meio dessa técnica, mas também

abrange os filhos havidos a qualquer tempo, quando se tratando de embriões excedentários oriundos de concepção artificial homóloga (Brasil, 2002).

Adicionalmente, outro desdobramento dar-se-á em relação aos direitos sucessórios da criança concebida por meio deste método especial de procriação assistida. Esse tema é objeto de considerável debate legal e doutrinário, apresentando diversas perspectivas. Muitos defendem os direitos sucessórios dos filhos nascidos através dessa abordagem, argumentando com base no art. 1.597 do Código Civil e no princípio constitucional da isonomia entre os filhos (Brasil, 1998).

Por outro lado, alguns doutrinadores acreditam que esses filhos não teriam direito à herança do pai, conforme estabelecido no art. 1.798 da Lei Civil, no qual fala que estão legitimados a suceder os filhos que já nasceram ou foram concebidos no momento da abertura da sucessão. Essa visão sustenta que o direito à herança desses filhos poderia gerar insegurança jurídica, uma vez que a partilha de bens nunca seria definitiva, dada a possibilidade de surgimento de novos filhos a qualquer momento (Moraes, 2018).

Assim, a questão dos direitos sucessórios dos filhos engendrados por meio da fecundação artificial tem se mostrado uma matéria complexa e desafiadora devido à ausência de uma legislação específica que aborde essa situação de maneira abrangente e detalhada.

Essa lacuna legislativa abre espaço para interpretações variadas e disputas legais, tornando essas questões sucessórias uma área jurídica em evolução que requer atenção cuidadosa e consideração à medida que a sociedade e a legislação continuam a evoluir. Portanto, a garantia efetiva dos direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem* permanece como um desafio que requer maior clareza e uniformidade nas leis brasileiras.

3. DISPOSIÇÕES SUCESSÓRIAS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito das sucessões compreende a área que regula a transferência dos bens, valores, direitos e dívidas deixadas pela pessoa física após o seu falecimento para os seus herdeiros, além de abordar as consequências das suas decisões testamentárias. Do ponto de vista material, ao ocorrer o óbito de uma pessoa, ela deixa duas coisas: seu corpo e o seu patrimônio (Lôbo, 2023).

Do ponto de vista jurídico, na sucessão, alguém passa a assumir a posição de titular em uma relação jurídica que anteriormente pertencia a outra pessoa. Em outras palavras, a sucessão é a continuação, por outra pessoa, de uma relação jurídica que terminou para o sujeito original, e isso representa uma das formas de transferência ou obtenção de propriedades ou direitos financeiros (Carvalho, 2023).

Na sucessão, portanto, a continuidade das relações jurídicas é mantida, apesar da mudança dos titulares, com exceção dos direitos personalíssimos que desaparecem com o falecimento, como poder familiar, tutela, curatela, direitos políticos, punições, ou aqueles que estão intrinsecamente ligados à pessoa falecida, como o direito de habitação, usufruto, pensões alimentícias e dissolução do casamento (Carvalho, 2023).

Ademais, é válido salientar que o vocábulo sucessão apresenta significados diversos, dependendo se for considerado em seu sentido amplo ou restrito. Em sentido amplo, refere-se à ação em que uma pessoa assume o papel de outra, ocupando seu lugar como titular de bens específicos. Por exemplo, em uma transação de compra e venda, o comprador toma o lugar do vendedor, adquirindo todos os direitos que anteriormente pertenciam a este último (Gonçalves, 2023).

Por sua vez, no sentido mais restrito, o termo é utilizado apenas para se referir a transferência da herança ou legado após o falecimento de alguém para o herdeiro ou legatário, seja por imposição da lei ou devido a disposições testamentárias. Portanto, sempre que ocorre a mudança de titularidade de um direito, sem que haja alteração na relação jurídica subjacente, estamos diante de um caso de sucessão (Maluf; Maluf, 2021).

Adicionalmente, é importante ressaltar que a sucessão pode ser dividida em duas categorias: a primeira delas é conhecida como *inter vivos*, que se refere a uma sucessão que ocorre durante a vida do indivíduo, já a segunda, denominada de *causa mortis*, ocorre após a morte do *de cuius*. Nessa modalidade, os bens, direitos

e obrigações do falecido são transmitidos aos herdeiros de acordo com a lei ou um testamento (Gonçalves, 2023).

Para mais, frisa-se que existem diferentes tipos de sucessões, incluindo a sucessão testamentária (quando a pessoa falecida deixa um testamento que especifica como seus bens devem ser distribuídos) e a sucessão legítima (quando a lei determina como os bens de uma pessoa falecida devem ser distribuídos na ausência de um testamento válido). Somado a isso, a sucessão também pode ocorrer em outras áreas do direito, como no direito comercial, quando uma empresa é transmitida para novos proprietários após a morte ou a saída de um sócio.

Em resumo, a sucessão é um conceito fundamental no direito que envolve a transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra após o falecimento, garantindo a continuidade das relações jurídicas e a preservação dos interesses das partes envolvidas. Suas nuances e aplicações podem ser vastas e variadas, e sua compreensão é essencial para garantir a justiça e a ordem na sociedade.

Considerando o que foi dito e a explicação do conceito de direito sucessório, veja-se agora como ocorre à transmissão da herança no direito sucessório brasileiro.

3.1 DA TRANSMISSÃO DE HERANÇA

Consoante ao art. 1.784 da Lei Civil, a transmissão da herança ocorre no momento do falecimento do *de cuius*. Portanto, é crucial determinar com precisão o dia e à hora da morte, pois mesmo uma pequena diferença de tempo, até mesmo questão de segundos, pode afetar a transferência dos bens herdados. Nesse sentido, o domínio dos bens da herança é, portanto, transferido de forma automática para o herdeiro do falecido no momento da sua morte, e não no momento em que a divisão dos bens é oficialmente registrada no inventário (Diniz, 2023).

Destarte a transmissão da herança ocorre de forma concomitante com o falecimento e abertura da sucessão. Nesse momento, os herdeiros se tornam proprietários do patrimônio do falecido de maneira conjunta, assumindo a condição de coproprietários da herança, uma vez que esta é considerada uma unidade indivisível.

Por esse motivo, é de suma importância que se determine com precisão o exato momento do falecimento do autor da herança. Isso se torna crucial em casos

nos quais duas pessoas venham a falecer ao mesmo tempo, ou quando não é possível determinar quem faleceu primeiro (Diniz, 2023).

Nesses cenários, entra em vigor o conceito de comoriência, que está regulamentado pelo art. 8º do Estatuto Civil. Este artigo estipula que se dois ou mais indivíduos vierem a o óbito na mesma circunstância, sem que seja possível determinar a ordem dos falecimentos, presume-se que eles morreram simultaneamente. a consequência direta disso é que não ocorre a transmissão de direitos hereditários entre os envolvidos na comoriência. Ou seja, os herdeiros de todos os envolvidos são chamados a suceder como se os que faleceram simultaneamente não tivessem vínculos de sucessão entre si. Como exemplo, se o pai e filho vier a falecer em um acidente serão convocados a assumir a sucessão, como se os falecidos simultâneos não fossem parentes (Nader, 2016).

Com isso, observa-se que no direito hereditário no país, é adotado o princípio *droit de saisine*, que se originou do direito costumeiro francês. Esse princípio visa evitar uma prática que se tornou comum na Idade Média, na qual os herdeiros do servo falecido eram obrigados a pagar ao senhor antes de serem autorizados a tomar posse dos bens do falecido. Essa abordagem inédita na transferência de propriedade impede que o patrimônio fique sem um titular em qualquer momento, com o propósito de prevenir abusos e conflitos relacionados ao esbulho de herança abertas (Schreider, 2023).

Todavia, seguido as diretrizes estabelecidas no art. 2.020 da Lei Civil, algumas exceções ao do princípio *Droit de Saisine* podem ser observadas em situações específicas (Queiroz, 2022). Essas situações são as seguintes: 1) quando ocorre a criação de fideicomisso, nesse contexto o herdeiro fideicomissário passará a adquirir a propriedade da herança somente quando as condições ou termos estipulados no testamento forem cumpridos, e não no momento da abertura da sucessão; 2) quando ocorre a nomeação de um herdeiro sujeito ao cumprimento de uma condição suspensiva, conforme estabelecido no art. 1.897 do Código Civil e; 3) quando há menção a uma prole eventual no testamento. Nesse caso, a transferência da herança só ocorrerá se a criança nascer com vida, de acordo com o disposto no art. 1.799, I do Estatuto Civil.

Em continuidade ao princípio da *Saisine*, cumpre salientar, que a ocasião em que ocorre a abertura da sucessão se distingue do instante em que se inicia o processo de inventário. Isso ocorre porque o inventário representa um procedimento

de jurisdição voluntária, cujo propósito é realizar a divisão dos bens entre os herdeiros, efetivando assim a transmissão da herança, como leciona brilhantemente o professor Paulo Nader:

Abertura de sucessão não se confunde com instauração de inventário, que é procedimento judicial destinado à prática de atos administrativos, a fim de se apurar o acervo hereditário, a relação de herdeiros e legatários, o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, partilha e expedição de formal ou carta de adjudicação, destinada ao registro de imóveis. Enquanto a abertura de sucessão se opera no momento do óbito e tem por efeito imediato a transmissão de propriedade e posse para os herdeiros legítimos e testamentários, a instauração de inventário é o requerimento para a nomeação de inventariante e citação de herdeiros, prosseguindo-se o feito de acordo com as etapas previstas no Código de Processo Civil de 2015, art. 610 e seguintes (Nader, 2016, p. 26).

Por último, é relevante ressaltar que o princípio do *Droit de Saisine* se aplica exclusivamente à herança e não abrange o legado. No caso de um bem não fungível, o legatário adquirirá a propriedade do bem legado no momento da abertura da sucessão, porém, a posse desse bem só será efetivamente obtida durante o processo de partilha. No caso de um bem fungível, tanto a propriedade quanto a posse desse bem serão transferidas ao legatário somente no momento da partilha, conforme estabelecido no art. 1.923, § 1º, do regulamento civil (Queiroz, 2022).

3.2 LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

A ordem jurídica define normas específicas para permitir que alguém exerça o direito de herança, que consiste na capacidade legal de entrar na sucessão de outra pessoa. O direito das sucessões implica em uma chamada hereditária, isto é, convoca uma pessoa com direito à herança para receber os bens do falecido. Dentro desse contexto de chamada hereditária, estão estabelecidos os critérios que legitimam alguém como sucessor (Fernandez, 2020).

Esses sujeitos de direitos podem ser considerados herdeiros de acordo com a lei ou legatários nomeados em um testamento. É importante destacar que essa legitimação não deve ser confundida com a capacidade civil, que se aplica apenas a pessoas físicas ou jurídicas. Nesse contexto, a legitimação para sucessão abrange um espectro mais amplo do que a capacidade civil, englobando outros sujeitos de direitos além de pessoas. Diante disso, o Estatuto Civil de 2002 tomou uma decisão acertada ao substituir o termo “capacidade” por “legitimidade para suceder” em resposta às críticas da doutrina jurídica mais conceituada, tornando, assim,

irrelevante a discussão sobre capacidade ou incapacidade para suceder (Lôbo, 2023).

A Lei Civil estabelece, no artigo 1.798, os requisitos fundamentais para alguém ser considerado herdeiro em uma sucessão. Um dos critérios primordiais é que o herdeiro deve estar vivo no momento da abertura da herança ou, em alternativa, deve ter sido concebido naquele exato momento. Essa exigência se justifica pelo fato de que, se o herdeiro não estiver mais vivo na ocasião da abertura da herança, ele não terá direito à herança dos bens (Freitas, 2022).

Nota-se que o artigo não faz qualquer distinção quanto à forma de concepção, seja ela natural ou resultante de procedimento de RA. O referido artigo regula a situação das pessoas nascidas vivas e daquelas já engendradas, tornando-as aptas a herdar, desde que tenham nascido vivas. As únicas exceções são para as pessoas naturais que nasceram sem vida, caso em que não ocorre a transmissão de herança.

Adicionalmente, o embrião e o nascituro também são considerados sucessores, sendo reconhecidos como pessoas já concebidas, independentemente da forma de sua concepção, incluindo aqueles provenientes de reprodução assistida. Neste contexto, observa-se a aplicação do princípio da coexistência pelo diploma civilista ao tratar da capacidade para herdar.

O conceito subjacente a esse princípio é que a herança não é transferida para o vazio, pois a atribuição da herança pressupõe a existência e a identificação do herdeiro no momento da morte do autor da sucessão. Se, no momento da abertura da sucessão, um herdeiro com maior prioridade na ordem de sucessão já tiver falecido, a herança é então destinada aos outros herdeiros da mesma classe ou àqueles imediatamente subsequentes, caso ele seja o único herdeiro da classe (Leal, 2020).

Destarte, fica claro que somente aqueles que estão vivos ou foram gerados no momento da abertura da sucessão são considerados legitimados para herdar. A ilegitimidade para herdar de indivíduos que não nasceram ou não foram concebidos na data do falecimento afeta todas, sem exceção, e é considerada uma ilegitimidade absoluta (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023).

Contudo, o sistema legal brasileiro contempla situações que não seguem estritamente esse princípio, como nos casos do nascituro e da prole eventual. Nesse sentido, como o regulamento civil resguarda o direito do nascituro (art. 2º do CC),

permitindo-lhe herdar, desde que tenha nascido com vida para que os efeitos correspondentes sejam aplicados (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023). Portanto, a parte que cabe ao nascituro será mantida sob guarda do inventariante até seu nascimento, conforme disposto no art. 650 do CPC (Brasil, 2015).

Quanto à legitimação sucessória da prole eventual, a Lei Civil em seu art. 1.799, estabelece que eles possam herdar apenas por meio de sucessão testamentária. E nesse sentido, Maria Helena Diniz esclarece que:

Se houver testamento contemplando prole eventual de certa pessoa indicada pelo testador, os bens de herança a ela reservados, após a liquidação ou a partilha, serão confiados a um curador nomeado pelo juiz (CC, arts. 1.800, §§ 1º e 2º, e 1.775), para que este, na qualidade de depositário, os guarde e administre, até que venha a nascer, quando, então, receberá não só a deixa, como também seus frutos e rendimentos (Diniz, 2023, p. 22).

É válido ressaltar que é estabelecido um período de dois anos de espera nos casos de *nondum conceptus* (quando o indivíduo ainda não foi concebido) para que a herança seja consolidada. Se o prazo expirar sem que ocorra a concepção, a condição será considerada não cumprida, e a disposição do testamento se tornará nula, com a herança sendo transferida para os herdeiros legítimos, a menos que o testador tenha expressado o contrário, conforme prever o art. 1.829 do CC (Brasil, 2002).

Para mais, é importante abordar a questão da legitimação sucessória dos filhos havidos de procriação humana assistida póstuma. Este é um tema controverso na literatura jurídica, uma vez que há argumentos a favor e contra a sua legitimação para herdar. Por um lado, argumenta-se que esses filhos têm legitimidade para herdar, uma vez que se presume que foram concebidos na constância do casamento, conforme estipulado no art. 1.597, III e V do CC, ou seja, antes da abertura da sucessão. Por outro lado, há uma interpretação que considera o termo “concebido” como se referindo apenas a nascituros, excluindo assim os indivíduos gerados por meio de procriação assistida após a morte, da possibilidade de herdar, assunto que será aprofundado em um tópico específico (Tepedino; Nevares; Meireles, 2023).

Outra questão tormentosa no direito sucessório brasileiro é a possibilidade de reconhecimento de vocação excedentário (Gagliano, 2023). Aprofundando essa discussão, segundo o pensamento de Tepedino; Nevares; Meireles (2023), o embrião excedente se configura como concebido futuro, ou seja, aquele que ainda

não foi concebido, fertilizado ou implantado no útero materno, distinguindo-se, assim, do nascituro, que já foi concebido e está em desenvolvimento no útero da mãe.

Contudo, de acordo com o art. 1.597, IV do Estatuto Civil como já mencionado, considera-se que os embriões excedentários são concebidos durante o casamento. Isso é reforçado pelo Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil (2004), do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que argumenta que as disposições do art. 1.798 do CC devem ser aplicadas aos embriões formados por meio de técnicas de RA. Isso implica que a herança da pessoa por nascer segue as mesmas regras previstas para a petição de herança (Faria, 2022).

Mister dizer, que esse entendimento não é pacífico. Existem diferentes pontos de vista a respeito desse assunto. Algumas pessoas não reconhecem o direito de sucessão para os filhos advindos de embriões criopreservados, enquanto outros o aceitam apenas se for estabelecido por testamento e dentro de um prazo de dois anos, usando de analogia o caso da prole eventual. E uma terceira perspectiva não impõe qualquer limitação de tempo, argumentando em favor do princípio constitucional da isonomia, que exige tratamento igualitário para todos os filhos, independentemente de como tenham nascido (Madaleno, 2020).

Diante do exposto, e frente evidente divergência em relação à legitimação sucessória dos filhos gerados por meio dos procedimentos de RA póstumas. Enfatiza-se que, consoante ao princípio que preza pela liberdade do planejamento familiar, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não seria apropriado adotar uma abordagem que exclua a possibilidade de reconhecer a legitimação sucessória desses filhos. Isso se deve ao fato de que o filho concebido por meio desse procedimento é desejado e faz parte de um projeto parental, que, infelizmente, não se concretizou devido a circunstâncias que estão além do controle dos envolvidos.

Por último, salienta-se que existe uma notável lacuna de regulamentação legal desse tema. Embora o sistema legal brasileiro seja conhecido por adotar o princípio da coexistência de diversas fontes normativas e incluir algumas exceções, ainda não foi desenvolvida qualquer disposição que trate minuciosamente da problemática em questão. Esse vácuo legal cria incertezas e lacunas nas quais as

partes envolvidas podem encontrar dificuldades em obter orientação clara e soluções adequadas.

A seguir, serão abordadas as espécies de sucessão e sucessores para melhor compreensão do tema.

3.3 ESPÉCIES DE SUCESSÃO E SUCESSORES

Como visto anteriormente, a sucessão implica na continuidade da relação jurídica. Nesse contexto, é importante destacar que, em harmonia com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico, os herdeiros não carregam a responsabilidade de assumir as dívidas do falecido utilizando seu próprio patrimônio. Essa salvaguarda legal é essencial para garantir a proteção dos direitos e interesses dos herdeiros, evitando que sejam prejudicados por obrigações financeiras que não estavam sob seu controle ou responsabilidade. Essa separação clara entre o patrimônio do falecido e o dos herdeiros é um dos princípios fundamentais que sustentam o sistema sucessório, assegurando a justiça e a equidade na distribuição dos bens e obrigações legais (Gonçalves, 2023).

O art. 1.786 do diploma civilista institui que a sucessão ocorre por força da lei ou de acordo com a vontade expressa em um testamento, portanto, quando a sucessão acontece em conformidade com o que está descrito na lei, é conhecida como sucessão legítima. Em contrapartida, quando resulta da expressão da vontade final do indivíduo por meio de um testamento ou codicilo, é denominada sucessão testamentária (Gonçalves, 2023).

Tratando de forma mais específica, observa-se que a sucessão que tem sua origem diretamente na lei é conhecida como sucessão legítima ou sucessão *ab intestato*. Verifica-se que quando o falecido não tenha deixado disposições, total ou parcialmente, em um testamento válido, ou quando não pode dispor de seus bens devido à existência de herdeiros necessários. No segundo cenário, a sucessão legítima ocorre de forma inevitável e é denominada sucessão legitimária (Gomes, 2019).

Em resumo, a sucessão legítima acontece quando o falecido tem herdeiros que, por direito próprio, tem o direito de receber uma parte dos bens; quando o testador não dispuser de todos os seus bens; quando o testamento perde sua validade e, quando o testamento é considerado inválido.

Nota-se que a existência de um testamento não elimina a possibilidade da sucessão legítima, pois mesmo que o testamento seja válido e eficaz, ela ocorrerá quando existirem herdeiros obrigatórios ou quando houver bens além do que foi disposto no testamento. quando o testamento se torna ineficaz devido a caducidade ou é declarado nulo, as regras da sucessão *ab intestato* são aplicadas como alternativa, conforme disposto no art. 1.788 do CC (Gomes, 2019).

No que concerne à sucessão testamentária, envolve um ato de vontade em que alguém faz disposições específicas sobre seus bens em favor de outra, com efeito após sua óbito e com a viabilidade de revogação. Isso não será efetivado enquanto o testador estiver vivo, pois é proibido acordar sobre herança de indivíduos vivos, conforme descrito no art. 426 do Estatuto Civil. Apenas doações em vida são permitidas, mas mesmo assim, são consideradas como adiantamento da herança para os descendentes, sem qualquer remuneração ou contraprestação, tornando o ato totalmente gratuito. Os beneficiários podem ser parentes legítimos, ou seja, aqueles definidos pela lei, bem como terceiros sem vínculos familiares (Rizzardo, 2019).

No entanto, a sucessão testamentária é raramente utilizada no Brasil, pois a lei nacional já incluiu na ordem de sucessão legítima exatamente as pessoas da família do falecido que lhe desejaria beneficiar, especialmente seus descendentes. Na verdade, os casos de sucessão testamentária ocorrem quando o testador não tem filhos, netos, bisnetos, ascendentes ou cônjuge, conforme previsto no art. 1.845 do CC e decide fazer um testamento para favorecer um estranho, em detrimento dos parentes colaterais até o quarto grau, conforme disposto no art. 1.850 do CC, ou para beneficiar indivíduos específicos por meio de legados (Diniz, 2023).

Ademais, urge mencionar que é possível que ambas as formas de sucessão, a legítima e testamentária, coexistem, tendo em vista que uma sucessão pode ser considerada legítima, seguindo as diretrizes legais naquelas áreas em que não existe um testamento válido ou onde a vontade expressa do falecido não prevalece e ao mesmo tempo, a sucessão pode ser testamentária nas áreas em que a vontade do falecido é respeitada e seguida (Diniz, 2023).

Quanto à extensão da sucessão após a morte, é possível fazer uma distinção entre a sucessão universal, que implica na transferência de todo o patrimônio do falecido aos herdeiros, e a sucessão singular, que se refere a bens específicos e é conhecida como legado. O legado é uma característica exclusiva da sucessão

testamentária. A sucessão legítima, por sua vez, sempre ocorre de forma universal, excluindo aqueles que foram designados como legado de acordo com a vontade do falecido (Schreiber, 2023).

Dando seguimento, é de suma importância, ainda falar sobre os tipos de sucessores, eles se classificam em herdeiros e legatários, os herdeiros, por sua vez, se dividem em legítimos, testamentários e necessários.

Herdeiros legítimos são aqueles que têm um vínculo reconhecido pela lei com a pessoa falecida, derivado de relações familiares consanguíneas ou socioafetivas, de acordo com as interpretações da doutrina e da jurisprudência, bem como por adoção, tanto na linha ascendente quando decente, e em parentesco colateral até o quarto grau, como previsto no art. 1.829 do CC. Além disso, também inclui aqueles que estiveram casados ou em união estável com o falecido (Madaleno, 2020).

Dentre os herdeiros legítimos, encontram-se os herdeiros necessários, denominados assim devido à proteção legal que recebem, garantindo-lhes, no mínimo, metade do patrimônio do falecido, como explicado por Madaleno (2020). Os herdeiros necessários são indivíduos cujos direitos na herança são assegurados pela lei, sendo proibida sua exclusão, exceto mediante uma decisão judicial que comprove atos de indignidade ou deserdação. No contexto do Direito Romano, a legítima dos herdeiros necessários se baseava na noção de *officium pietatis*, e o herdeiro legítimo só poderiam ser privados da herança com base em motivos justificáveis.

Quanto aos beneficiários designados em um testamento, eles não adquirem seus direitos hereditários com base nas regras legais, mas sim devido à vontade explícita do testador. Eles só têm direito à totalidade da herança se o testador não tiver herdeiros legais. Quando são contemplados com a totalidade ou parte dos bens do testador, são conhecidos como beneficiários universais. Em contrapartida, se recebem apenas um item específico ou um bem individual, são denominados legatários, e não são considerados herdeiros instituídos. Os herdeiros instituídos são aqueles nomeados no testamento para receber todo o patrimônio ou uma parcela substancial dele.

Por fim, a doutrina ainda fala em herdeiros facultativos que de acordo com o regulamento civil brasileiro, são os parentes na linha colateral, como irmãos, tios, sobrinhos, e sobrinhos-netos, que não tem direito a porção reservada por lei na herança. Portanto, eles podem ser excluídos da sucessão pelo desejo do testador,

que só precisa nomear outras pessoas para herdar a totalidade de seus bens (Madaleno, 2020).

Após essas breves reflexões acerca do direito sucessório no sistema jurídico brasileiro, serão abordados na sequência os efeitos sucessórios na inseminação artificial póstuma, fornecendo uma análise detalhada das perspectivas de herança para as crianças gerada por esse método.

4. EFEITOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* NO DIREITO SUCESSÓRIO

A introdução da possibilidade de fertilização artificial *post mortem* pelo a Lei Civil de 2002 provocou uma série de indagações. Um dos principais tópicos debatidos está relacionado à herança em situações de fertilização póstuma após a abertura da sucessão, uma vez que apenas os engendrados ou nascidos até o momento da abertura da sucessão são considerados legitimados a herdar (Garcia, 2021).

A legislação menciona os métodos de RA apenas quando trata da presunção de paternidade. De maneira inexplicável, não aborda as consequências do uso desses procedimentos no contexto do direito sucessório. O legislador, ao formular a regra contida no artigo 1.798 do CC, não levou em consideração os avanços científicos na área da procriação assistida, limitando-se a considerar apenas as pessoas já concebidas, legítimas a herdar, o que representa mais uma lacuna que gera muitas incertezas (Dias, 2019).

Assim, a norma mencionada tem sido objeto de interpretações rigorosas por parte de alguns juristas, que tendem a se inclinar para ideia de que é impossível estabelecer um vínculo legal de sucessão em favor da pessoa gerada e nascida após a morte de seu progenitor biológico, especialmente nos casos previstos no art. 1.597, inciso III, do Estatuto Civil, nos quais ainda não ocorreu a formação do embrião (Carvalho, 2019).

De fato, o art. 1.798 do CC estipula que somente aqueles que já nasceram ou foram concebidos no momento da abertura da sucessão têm a legitimidade para herdar. E como previamente abordado em relação ao princípio *saisine*, a propriedade e os bens são transferidos de forma imediata e automática aos herdeiros após o falecimento do autor da herança. Isso nos leva à questão central: quando começa a vida? Embriões congelados resultantes de fertilização *in vitro* são considerados seres humanos com direitos de sucessão semelhantes aos outros herdeiros? É possível que alguém concebido após a morte de seu genitor tenha direito a ter um pai e um nome, mas não tenha direitos de herança? Esses são alguns dos dilemas em destaque.

Para prosseguir com essa análise, é crucial, em primeiro lugar, abordar o tópico do início da personalidade civil. De acordo com artigo 2º do regulamento civil

em vigor, a personalidade civil de uma pessoa se inicia com o nascimento com vida, porém, a lei assegura proteção dos direitos do nascituro desde o momento da concepção (Tartuce, 2023).

Entretanto, persiste um debate em relação à personalidade civil do nascituro, já que o art. 2ª da Lei Civil de 2002 ainda suscita divergências entre as correntes natalista e concepcionista. A controvérsia permanece sem solução devido ao fato da norma continuar a empregar as palavras “nascituro” e “concepção”. Na primeira parte do artigo, parece indicar que o nascituro não é reconhecido como pessoa e, portanto, não possui direitos. No entanto, na segunda parte, o artigo afirma o oposto (Tartuce, 2023).

Portanto, torna-se imperativo esclarecer o entendimento dessas duas teorias. Na abordagem natalista, o nascituro não pode ser classificado como pessoa, uma vez que o regulamento civil, tanto anteriormente quanto atualmente, exige o nascimento com vida como condição para o reconhecimento da personalidade civil. Nesse sentido, o nascituro não desfruta de direitos, apenas detém uma mera expectativa de direitos.

Sob uma perspectiva prática, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo seus direitos fundamentais associados à sua personalidade, como o direito à vida, à determinação da responsabilidade paterna, à assistência financeira, ao nome e até à preservação da imagem. Ao adotar essa posição, a teoria natalista entra em conflito com os dispositivos das normas civis que reconhecem direitos para aqueles que foram concebidos, mas ainda não nasceram. Além disso, a teoria natalista não está alinhada com os avanços nas técnicas de reprodução assistida e na proteção dos direitos do embrião. Essa teoria também se distancia da tendência do Direito Civil pós-moderno de proporcionar uma ampla proteção aos direitos da personalidade (Tartuce, 2023).

Em contraparte, em harmonia com a teoria concepcionista, o nascituro é considerado uma pessoa humana com direitos garantidos por lei. Essa visão é predominante entre os juristas contemporâneos do Direito Civil Brasileiro, os quais afirmam que os nascituros possuem direitos desde o momento da concepção. Vale destacar que a posição favorável a essa teoria está expressa no Enunciado n. 1 do Conselho de Justiça Federal, aprovado durante a I Jornada de Direito Civil.

Além disso, há defensores da ideia de que a proteção destinada ao nascituro se estende também ao embrião pré-implantatório in vitro ou criopreservado, ou seja,

aquele que ainda não foi inserido no útero materno. Essa perspectiva parece ser mais fundamentada e é liderada por Silmara Chinellato, uma das pioneiras da teoria concepcionista no Brasil. No, entanto a questão não é unânime, pois há um grupo de pensadores, encabeçado por Maria Helena Diniz, que argumenta que o embrião não se encaixa na abrangência do art. 2º do CC, haja vista que é diferenciado do nascituro devido à sua capacidade de sobrevivência fora do útero materno.

Diante disso, urge, a necessária diferenciação do nascituro e do embrião pré-implantatório, também conhecido como concepturo por alguns juristas para análise dos direitos dos mesmos. O embrião pré-implantatório é alguém que já foi concebido, porém, não foi inseminado ou implantado no útero materno, ou seja, a futura pessoa no momento da abertura da sucessão e o nascituro, já foi concebido e está em desenvolvimento no útero, embora ainda não tenha nascido (Carvalho, 2019).

Corroborando com essa definição, a professor Silmara Chinellato como principal precursora da teoria concepcionista no Brasil, diferencia o embrião pré-implantatório do nascituro:

O primeiro referia-se ao ovo ou zigoto ainda não implantado no útero materno, enquanto o segundo referia-se ao ser já implantado, iniciada efetivamente a gestação. Entretanto, aduz que na nova realidade “o embrião pré-implantatório poderá ser denominado nascituro pré-implantatório, o que não lhe retira a qualidade de ser humano” (Chinellato, 2009 *apud* Maluf, 2019, p. 448).

Depois de esclarecer essa distinção inicial, surge a primeira impressão, a *contrário sensu*, de que o legislador infraconstitucional estaria afirmando que o concepturo, ou seja, o embrião pré-implantatório não tem a capacidade de herdar legalmente, em conformidade com o art. 1.798 ora em comento, já que o dispositivo se refere explicitamente apenas às pessoas que já nasceram ou foram engendradas (nascituro) no instante em que a sucessão é aberta (Carvalho, 2019).

Todavia, quando analisada à luz dos ditames do biodireito, a concepção é vista como ocorrendo no exato período da fusão do material genético, o que significa que o embrião pré-implantatório também está incluído nesse conceito. Essa interpretação encontra respaldo no Estatuto Civil, que reconhece a capacidade sucessória desse embrião ao permitir a inseminação artificial post mortem. Além disso, a Resolução n. 2.320/2022 do CFM também abre espaço para a fertilização artificial post mortem, desde que haja uma autorização expressa do falecido para o

uso de seu material genético armazenado, em conformidade com a lei n. 11.105/2005, conhecida como a Lei de Biossegurança (Maluf, 2019).

A renomada jurista Hironaka (2007), também argumenta que os embriões são considerados seres já existentes, pois a concepção acontece quando o óvulo e o espermatozóide se unem. Portanto, de acordo com essa visão, os embriões também teriam direitos sucessórios em relação aos seus progenitores no caso de falecimento destes, no entanto, como isso seria implementado? A herança ficará em espera, e o processo de inventário seria suspenso até que o embrião fosse desenvolvido? A Lei Civil não trata explicitamente dessa questão, como já referido (Sá; Naves, 2023).

Alguns estudiosos fazem uma analogia entre essa situação e à prole eventual. No caso da prole eventual, o Regulamento Civil estipula que, na ausência de uma disposição em contrário feita pelo testador, a herança será administrada por um curador especial pelo período de dois anos. Após esse período, se a prole não for concebida, a herança ou legado retornaram ao acervo hereditário, seguindo a ordem de sucessão legítima determinada pelo art. 1.829 (Sá; Naves, 2023). No entanto, surge a questão de como é possível impor um prazo predefinido para o nascimento de um filho do falecido? Isso não estaria tratando esse filho de maneira discriminatória em relação aos demais, o que poderia violar um princípio constitucional que exige a igualdade na filiação?

Segundo o princípio da isonomia entre os filhos, consagrado no art 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, fica determinado que a origem da filiação não tem relevância na definição dos direitos. Portanto, os filhos concebidos fora do matrimônio, incluindo aqueles cujos pais são solteiros, adotados, nascidos de relação extraconjugal, frutos de laços socioafetivos ou resultantes das técnicas de RA, não podem ser de forma alguma prejudicados devido à sua origem (Oliveira; Costa-Neto, 2023).

É perceptível que a negligência do legislador é um assunto de extrema seriedade, e a falta de um prazo definido para a realização do procedimento de fertilização assistida póstuma torna a questão do direito sucessório ainda mais complexo, haja vista, que na prática isso poderia acarretar sérios entraves para a efetiva partilha dos bens (Maluf; Maluf, 2021). Como consequência disso, surgiram três correntes doutrinárias com o objetivo de tentar solucionar essa deficiência legislativa, são elas: a corrente restritiva ou excludente, a relativamente excludente e a corrente inclusiva, que serão discutidas a seguir.

4.1 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A evolução da sociedade tem trazido à luz situações complexas, como a concepção póstuma, destacando a necessidade de uma legislação que seja sensível às demandas da comunidade. No âmbito do Direito de Família, poucos desafios se apresentam em relação a essa questão, no entanto, na esfera sucessória, surge uma divergência jurídica em relação aos direitos das crianças geradas por meio da inseminação póstuma. Essa divergência resulta em três correntes de pensamento doutrinário quanto aos efeitos sucessórios da concepção artificial após falecimento do *de cuius*, sendo denominadas como a corrente restritiva ou excludente, a corrente relativamente excludente e a corrente inclusiva.

A primeira corrente, conhecida como restritiva ou excludente, frequentemente refletida em legislações mais antigas, busca limitar os direitos dessas crianças, argumentando que a filiação póstuma não deve conferir os mesmos benefícios da filiação estabelecida durante a vida do progenitor falecido, resultando assim em uma completa exclusão dos direitos dos filhos concebidos *post mortem*.

Essa corrente justifica sua posição pela preocupação com a insegurança jurídica, pois a distribuição da herança jamais seria considerada definitiva, uma vez que a qualquer momento poderia ocorrer o nascimento de um novo filho (Moraes, 2018).

Ao abordar a técnica póstuma sob uma perspectiva ética, Leite (2023) chega à conclusão de que, quando um dos cônjuges falece, a continuidade da unidade familiar do casal se interrompe, o que inviabiliza a aplicação desse método. Como resultado, não há reconhecimento de direitos sucessórios para os filhos gerados por meio desse procedimento. O autor também destaca que a proteção dos filhos nascidos de fertilização *post mortem* seria possível por meio de uma disposição legislativa apropriada. Na ausência dessa previsão, a existência de direitos sucessórios não pode ser considerada.

Corroborando com esse pensamento, Aguiar (2009) sustenta que um embrião fecundado após a morte não tem direitos de herança, uma vez que não é considerado uma pessoa concebida e nascida, o que o exclui da disposição do art. 1.798 do CC. Em adição, dentro dessa mesma corrente, acredita-se que a autorização para esse procedimento seria vista como uma quebra no projeto

parental, violaria assim os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Afinal, é essencial assegurar o direito da criança a uma estrutura familiar composta por ambos os pais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Pereira (2022) destaca que não se pode falar em direitos sucessórios de alguém concebido através da fertilização artificial após morte do doador do material genético. Ele ainda argumenta que é imperativo realizar uma alteração na legislação para abordar essa situação, a fim de assegurar o respeito ao princípio constitucional que proíbe qualquer forma de discriminação entre os filhos.

Nesse sentido, conclui-se que, de acordo com a corrente restritiva ou exclusiva, o filho resultante da fertilização póstuma não deve ser incluído na linha de sucessão, nem como herdeiro legítimo, nem como herdeiro indicado em testamento, uma visão fundamentada na teoria natalista (Moraes, 2018).

Por sua vez, a corrente relativamente excludente reconhece algum grau de direitos sucessórios para esses filhos, mas pode impor restrições ou condições, como limitar a sua participação na herança. Esta abordagem procura equilibrar os interesses dos filhos concebidos *post mortem* com os princípios tradicionais de sucessão.

Portanto, é fundamental destacar que alguns escritores argumentam que a inclusão do filho concebido após a morte do autor da herança só é viável dentro do contexto da sucessão testamentária, desde que haja uma disposição expressa na última vontade em favor da possível descendência do falecido.

Sob essa ótica, Lôbo (2023) sustenta que não há fundamento legal para reconhecer a legitimidade de herança para aqueles que foram gerados por meio da inseminação póstuma, e, portanto, devem ser excluídos da sucessão legítima. Contudo, o autor propõe que a abordagem adequada para o sistema jurídico brasileiro seria uma aplicação analógica da regra estabelecida para prole eventual, inclusive quanto ao prazo de dois anos após a abertura da sucessão, para que a concepção no ventre materno se realize.

Ao tratar sobre a mesma matéria, Hironaka (2007) aponta a impossibilidade de o testador nomear explicitamente sua possível descendência, já que é evidente que não pode indicar sua própria prole eventual, pois a lei requer que a pessoa mencionada no testamento esteja viva no momento da abertura da sucessão. No entanto, é aceitável que o testador faça isso de maneira indireta, bastando que ele

mencione a doadora do óvulo, se ele for o testador, ou o doador do espermatozóide, se for a testadora (Hironaka; Pereira, 2007).

Compartilhando da mesma linha de pensamento, Venosa (2023) afirma que o atual código oferece uma margem limitada para essa situação, permitindo apenas na sucessão testamentária a inclusão como herdeiro do filho esperado de alguém indicado, mesmo que ainda não concebido, desde que se espere até dois anos após a abertura da sucessão para que ocorra a concepção e o nascimento, com a reserva de bens da herança conforme os artigos 1.799, I, e 1.800 do Estatuto Civil. No entanto, o autor considera que essas normas são insatisfatórias e que deve haver uma regulamentação específica.

Em síntese, a corrente relativamente excludente no direito hereditário brasileiro, embora busque preservar a estabilidade jurídica e a vontade do falecido, essa abordagem pode, em alguns casos, parecer desatualizada diante das mudanças sociais e avanços médicos que possibilitam a concepção de filhos após a morte do testador. É imperativo encontrar um ponto de equilíbrio entre a tradição legal e a adaptação às novas realidades é evidente, de forma a assegurar uma distribuição justa da herança e a proteção dos direitos sucessórios de todos os interessados.

A terceira posição doutrinária, denominada corrente inclusiva, por sua vez, preconiza que os filhos concebidos após a morte do genitor devem gozar dos mesmos direitos sucessórios que os filhos gerados durante a vida desse progenitor. Essa abordagem enfatiza a igualdade e a justiça, argumentando que o método de concepção não deve afetar a partilha de herança entre os filhos. A corrente inclusiva frequentemente propõe alterações nas leis de sucessão para refletir essa visão mais igualitária.

Essa visão é defendida pelo renomado professor Albuquerque Filho (2006), que, ao debater o método de fecundação artificial homóloga, enfatiza que não se coloca qualquer dúvida sobre a paternidade e maternidade biológicas. No mais, o autor destaca que, caso surjam incertezas nesse sentido, o laboratório ou médico responsável pela inseminação póstuma está plenamente capacitado do ponto de vista científico para esclarecer a situação, inclusive com vistas ao registro posterior da criança nascida.

Outrossim, é completamente possível que o anseio de ter filhos tenha sido expresso enquanto os cônjuges ou parceiros estavam vivos e que sua realização

ocorra após o falecimento de um deles. A manifestação clara e inequívoca de vontade, respaldada pelo consentimento explícito deixado pelo falecido para o uso de seu material genético com esse propósito, valida e legaliza a fecundação *post mortem*, assegurando o pleno reconhecimento dos efeitos legais para a criança que nasce por meio desse procedimento de RA.

E como já mencionado anteriormente, no Brasil não há proibição explícita para o uso dessa técnica, e também não existe uma legislação que a autorize. O que realmente ocorre é a falta de regulamentação legal sobre o assunto.

Nesse contexto, o respeitado jurista Gonçalves (2023), ao tratar desse tema, salienta a importância de levar em conta as disposições dos artigos 1.597 do CC e 227, § 6º, da norma superior. O primeiro estipula que os filhos concebidos através de fecundação artificial homóloga são presumidos como tendo sido gerados durante o casamento, independentemente do falecimento do marido (inciso III). O segundo garante a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, proibindo qualquer forma de distinção ou discriminação.

Portanto, uma vez que na sucessão legítima os direitos sucessórios dos filhos são tratados de maneira igualitária, e considerando que a Lei Civil de 2002 classifica os filhos concebidos por meio de fecundação artificial homóloga, ocorrida após o falecimento do pai, como se tivessem sido concebidos enquanto o casamento estava vigente, não há motivo para negar a esses filhos os direitos sucessórios. Qualquer interpretação contrária implicaria na aceitação de que existem, no sistema jurídico brasileiro, filhos que não possuem direitos sucessórios, o que contraria o princípio estabelecido no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal (Gonçalves, 2023).

Nessa mesma perspectiva, a escritora Maria Berenice Dias argumenta que é desafiador priorizar uma construção jurídica fictícia em detrimento do princípio constitucional da igualdade assegurada à filiação (CF 227 § 6.º). Considerando que a lei prevê a transmissão da herança aos herdeiros, inclusive aqueles que ainda não nasceram (CC 1.798) e até mesmo àqueles que ainda não foram concebidos (CC 1.799 I e 1.952), não há justificativa para excluir o direito sucessório do herdeiro concebido após a morte do genitor. Portanto, é imperativo aplicar uma interpretação constitucional a essa disposição, uma vez que o filho nascido após a concepção póstuma se enquadra na categoria dos herdeiros necessários (Dias, 2019).

A autora também enfatiza que a regulamentação abrange não apenas as pessoas vivas e concebidas no momento da abertura da sucessão, mas também os

filhos concebidos por meio de técnicas de RA após a morte do genitor. Independentemente da perspectiva adotada, é injustificável excluir da sucessão aquele que é, de fato, filho e foi concebido com o desejo do genitor (Dias, 2019).

Dessa forma, fica evidente a existência de uma divergência de opiniões na doutrina em relação a esse tema, considerando a falta de regulamentação específica. Portanto, torna-se necessário recorrer ao método de interpretação, especialmente levando em consideração os princípios constitucionais, como o princípio da igualdade entre os filhos. Além disso, é essencial consultar decisões judiciais anteriores. No entanto, ao examinar a jurisprudência, percebe-se a falta de precedentes específicos relacionados a esse assunto. A jurisprudência aborda apenas a questão do consentimento prévio e expresso para a utilização do material genético após a morte do genitor.

Todavia, é fundamental destacar uma recente decisão do STJ em 2021, que estabelece um importante precedente. Em uma votação apertada, a Quarta Turma decidiu que "a inclusão de uma cláusula em um contrato-padrão de serviços de reprodução humana não é um meio apropriado para validar a implantação póstuma de embriões excedentes, uma vez que a autorização para isso deve ser específica e expressa, sendo realizada através de um testamento ou documento equivalente" (Tartuce, 2023).

O principal argumento para essa decisão foi afirmado que "a decisão de permitir a utilização de embriões após a morte é uma questão póstuma que vai além das questões financeiras e sucessórias, estando intrinsecamente ligada à dignidade e personalidade das pessoas envolvidas, tanto dos genitores quanto daqueles que poderiam ser concebidos, exigindo, assim, uma autorização expressa e incontestável, obtida por meio de um testamento ou de um instrumento de igual validade e segurança" (STJ, REsp 1.918.421/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julg. 08.06.2021, DJe 26.08.2021).

Portanto, é viável argumentar que se o marido ou companheiro tiver previamente consentido de forma explícita com a inseminação post-mortem, isso estabeleceria um vínculo paterno e, por extensão, um direito à sucessão. Essa situação não entra em conflito com o artigo 1.798, uma vez que não se considerou, quando da vigência do Estatuto Civil de 1916 ou na elaboração do Código atual, a possibilidade da procriação assistida por meio de fertilização post-mortem. Portanto, o propósito original do artigo em comento, é proteger os direitos do nascituro, sem

excluir a possibilidade de filhos concebidos após a abertura da sucessão. Quanto à preocupação de que essa possibilidade possa gerar incerteza jurídica por tempo indefinido, pode-se estabelecer um limite de dez anos após a abertura da sucessão para a apresentação de pedidos de herança.

Em resumo, frisa-se que a terceira corrente (inclusiva) no contexto do direito sucessório brasileiro representa um passo importante na adaptação das leis, nas transformações sociais e avanços tecnológicos. Essa abordagem se alinha com princípios fundamentais como igualdade, justiça e respeito pelos direitos humanos, destacando a importância de reformar e atualizar as leis de sucessão para refletir uma visão mais inclusiva e equitativa da família contemporânea.

4.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS (ART. 227, § 6º DA CF/88)

Após uma análise das doutrinas e jurisprudências relevantes, esta pesquisa pende para a mesma perspectiva que a terceira corrente conhecida como a corrente inclusiva. Essa visão defende que os filhos concebidos por meio de fertilização póstuma devem ser reconhecidos como herdeiros legítimos. Portanto, aqueles que são gerados e nascem dessa maneira são considerados filhos em todos os aspectos legais.

Para melhor compreensão dessa tese, cabe a seguinte reflexão: Qual é o propósito do casal em congelar gametas (ou embriões criopreservados), além da procriação? Caso contrário, eles teriam deixado claro o desejo de que seus espermatozóides ou óvulos não fossem usados em futuras concepções. Portanto, o filho nascido de uma fecundação póstuma não deve ser negligenciado durante a sucessão, pois já está sofrendo por não conhecer o pai (ou mãe); não há motivo para excluí-lo da herança (Moraes, 2018).

Inúmeros são os argumentos que sustentam a possibilidade de sucessão para os filhos concebidos por fertilização *in vitro* homólogas *posts mortem*. Entre esses argumentos, destaca-se a base no princípio constitucional da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, CF), que impede qualquer tratamento discriminatório com base no momento de nascimento em relação à morte dos genitores. Portanto, mesmo aqueles gerados por meio da reprodução assistida com uso de gametas congelados têm direitos iguais na sucessão hereditária, respaldados pelo inciso XXX do art. 5º da Carta Magna, do qual se trata de um direito fundamental considerado como

cláusula p etea. Al m disso, n o se pode ignorar o princ pio do melhor interesse da crian a expresso tanto na norma superior, como no art. 3  do Estatuto da Crian a e do Adolescente (Brasil, 1990). Outrossim, o desejo do falecido de ter um filho ap s sua morte, manifestado ao preservar seu gameta congelado,   igualmente importante e n o pode ser negligenciado.

Ademais, a legisla o brasileira n o pro be a insemina o *post mortem*, o que implica que n o se pode negar a sucess o ao filho proveniente dessa t cnica. A Lei Civil tamb m reconhece a prote o dos direitos dos nascituros desde a concep o. Portanto, a legisla o infraconstitucional n o deve contrariar a isonomia entre os filhos, j  assegurada pela Carta Magna, e deve tratar o filho engendrado por fecunda o *post mortem* da mesma forma que os filhos nascidos fora do casamento, conforme previsto no inciso III do art. 1.597 da norma civilista.

Al m do mais, as t cnicas de RA s o um direito fundamental decorrente do direito constitucional ao planejamento familiar e   parentalidade respons vel, e os filhos concebidos por fecunda o e insemina o *post mortem* n o devem ser exclu dos da igualdade na filia o, n o havendo previs o legal para tal exclus o. Sendo assim, a responsabilidade paterna do filho nascido nessas condi es deve ser presumida (Moraes, 2018).

Contribui para essa teoria o teor do Enunciado n. 267 da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justi a, que afirma que a norma estabelecida pelo art. 1.798 do regulamento civil deve ser aplicada aos embri es resultantes da procria o humana assistida. Em harmonia com esse enunciado, os embri es t m a capacidade heredit ria, sujeitando-se  s mesmas regras que se aplicam   heran a tradicional. Isso inclui embri es provenientes da fertiliza o *post mortem*, sendo assim, n o   justific vel conceder um tratamento diferenciado ao filho concebido por fertiliza o *in vitro* hom logas *post mortem*, inclusive no que se refere aos direitos de sucess o.

Por  ltimo, a quest o fundamental a ser levantada   a seguinte: "  este um descendente do falecido?" Se a resposta for afirmativa, n o importa se sua concep o ocorreu de maneira natural ou por meio de t cnicas de RA, pois, independentemente de ter nascido antes ou depois do falecimento do pai, ser  considerado um filho. Portanto, ele tem direito   heran a, desde que haja patrim nio a ser distribu do.

Portanto, acreditamos que quando o autor da sucessão expressou sua vontade por meio de um documento autêntico ou um testamento, ele deveria ter estipulado um prazo para o nascimento dos filhos. Esse prazo não deveria exceder os dois anos previstos para a concepção da prole de terceiros. No caso de não ter sido estabelecido um prazo anteriormente, seria apropriado aplicar, por analogia, o prazo mencionado no artigo 1.800, § 4º, da Lei Civil, ou seja, dois anos a partir da abertura da sucessão (Albuquerque filho, 2006).

Acerca do prazo relacionando a determinação do período em que o cônjuge ou parceiro sobrevivente pode fazer uso do gameta criopreservado, alguns doutrinadores entendem que o ideal seria o prazo de três anos, com base no 5º da Lei de Biossegurança:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – Sejam embriões inviáveis; ou

II – Sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997 (Brasil, 2005, Cap. I, art. 5º).

A partir da análise desse dispositivo, é possível concluir que o legislador parte do pressuposto de que, decorridos três anos desde o congelamento, a intenção do casal de efetuar a implantação dos embriões poderia ser questionada. Portanto, considera-se que o período de três anos é considerado razoável para que o casal tome uma decisão acerca da implantação ou não dos embriões congelados. Assim, esse mesmo intervalo de tempo, que não é excessivamente curto, permite que o genitor sobrevivente tenha espaço para lidar com o luto e realizar o procedimento, e ao mesmo tempo não é excessivamente longo a ponto de prejudicar os direitos hereditários dos descendentes vivos no momento da abertura da sucessão.

Contudo, com objetivo ter uma maior segurança jurídica, caso o autor da herança não tenha estipulado um prazo expressando sua vontade por meio de um documento autêntico ou um testamento, seria apropriado aplicar, por analogia a

prole eventual, o prazo mencionado no artigo 1.800, § 4º, do diploma civilista, ou seja, dois anos a partir da abertura da sucessão (Gagliano, 2023).

Se a partilha dos bens do falecido já foi finalizada, o herdeiro tem a alternativa de buscar o reconhecimento de seu direito à herança por meio de uma ação de petição de herança (Carvalho, 2019).

4.3 AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Como bem leciona venosa (2018), os herdeiros, mesmo que já sejam donos dos bens da herança e tenham interesse no patrimônio, geralmente só podem exercer seus direitos durante o processo de inventário. Após a conclusão do inventário, os bens são divididos entre eles. Depois que a divisão for oficialmente aprovada, se algum herdeiro ou interessado se sentir preterido, só poderá fazer reclamações através de uma ação legal separada, como prescreve o art. 628 do Código de Processo Civil. A partilha, como decorrência de um princípio jurídico fundamental, assegurará que a cada um seja atribuído o que lhe pertence (Brasil, 2015).

Nesse contexto, fica claro que até a partilha dos bens, qualquer pessoa interessada pode solicitar sua inclusão no processo de inventário. Após essa fase, o inventário é considerado encerrado, e a pessoa interessada na herança só poderá buscar sua parte no patrimônio herdado através de uma petição de herança.

Esse procedimento está em conformidade com o art. 1.824, no qual menciona que o herdeiro tem o direito de entrar com uma ação de herança para solicitar o reconhecimento de seu direito à sucessão, visando a recuperar a herança ou uma parte dela, contra qualquer pessoa que a possua como herdeiro, mesmo que não tenha título para tal (Brasil, 2002).

Destarte, é importante enfatizar que no âmbito da determinação de vínculo paterno, não há um limite temporal para a prescrição, conforme determina a súmula 149 do Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, é fundamental notar que existe um prazo de 10 anos para dar início ao processo de solicitação de herança, conforme estabelecido no artigo 205 do Código Civil.

Mediante a avaliação combinada dos artigos 3º, 198, Inciso I e 205 do Código Civil, pode-se concluir que, embora a prescrição da ação de petição de herança se estabeleça em 10 anos após o falecimento do autor da herança, essa prescrição não

se aplica ao filho gerado por fecundação póstuma, uma vez que ele é considerado absolutamente incapaz até atingir a idade de 16 anos (Moraes, 2018).

Nesse contexto, alguns juristas argumentam que a mesma abordagem utilizada para resolver questões sucessão por meio de uma ação de petição herança pode ser aplicada por analogia, em situações de concepção após o falecimento do autor da herança. Isso serviria como um meio de garantir o direito à herança para os filhos gerados nessas circunstâncias.

Nesta linha, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o REsp 1.475.759/DF, estabeleceu que o prazo inicial para dar início ao processo de herança é determinado pelo encerramento legal da ação de reconhecimento de vínculo paterno, que é o momento em que a qualidade de herdeiro é efetivamente estabelecida.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é a ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro. 3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem. 4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (STJ - REsp 1.475.759/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 17/05/2016, T3- TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 20/05/2016).

Desse modo, em situações em que a fecundação ocorre antes da divisão dos bens, a abordagem prática e legal é aplicar as mesmas regras que se aplicam aos nascituros em casos de procriação assistida, reservando a parte da herança sob a responsabilidade do inventariante após a habilitação deste na lista de herdeiros. Quando a inseminação ocorre após a partilha dos bens, a solução apropriada é aguardar o nascimento da criança com vida e, em seguida, seguir os procedimentos semelhantes aos casos em que a paternidade/maternidade é reconhecida após o término do inventário. Isso envolve buscar o reconhecimento da qualidade de herdeiro por meio de uma ação de petição de herança e anular a partilha existente,

seguida pela realização de uma nova partilha que inclua o filho concebido por procriação assistida *post mortem* (Carvalho, 2023).

Portanto, diante do que foi mencionado, dada a ausência de regulamentação no âmbito do Direito Sucessório, uma solução factível consistiria na apresentação de um processo que engloba tanto a averiguação de vínculo paterno quanto a solicitação de herança. Esse procedimento se basearia no artigo 1.824 da norma civilista e estaria em consonância com os princípios que defendem a isonomia entre os filhos e o respeito à dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, isso resultaria na expansão da lista de pessoas legitimadas de acordo com o artigo 1.798 do diploma civilista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo analisar os efeitos da inseminação artificial *post mortem* no contexto do direito sucessório. Partindo-se do pressuposto de que esse tema é contemporâneo e controverso, e que o sistema jurídico brasileiro não acompanhou os avanços biotecnológicos na área de reprodução humana medicamente assistida, deixando uma lacuna legal, já que, embora a prática não seja proibida, não é regulamentada nem no nível constitucional nem no infraconstitucional. Essa ausência de regulamentação está sendo atualmente preenchida no Brasil por interpretações doutrinárias e decisões judiciais.

A única disposição legal infraconstitucional que aborda os efeitos legais da procriação humana medicamente assistida após o óbito se encontra no âmbito do direito de família, mais especificamente no artigo 1597, inciso III, da Lei Civil. Esse artigo reconhece como presumidos os filhos concebidos por meio desse procedimento durante o casamento, o que sugere que o ordenamento jurídico permite implicitamente essa prática artificial com o objetivo de garantir o direito à filiação daqueles nascidos após a morte do genitor, em conformidade com o princípio de igualdade entre os filhos, conforme estabelecido na Constituição Federal, independentemente de sua origem.

Outrossim, existe apenas mais uma norma de alcance infralegal, representada pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. Essa resolução, embora não tenha força obrigatória, aborda exclusivamente as orientações éticas relativas à procriação humana assistida e sublinha a necessidade do consentimento explícito do falecido para a aplicação da técnica de fertilização após a morte.

Ademais, destaca-se a importância da interpretação do artigo 1.597, item III, do Código Civil à luz do Enunciado 106 da I Jornada de Direito Civil. Esse enunciado estabelece que a presunção de paternidade após o falecimento deve ocorrer quando a mulher estiver na condição de viúva no momento da realização do procedimento assistida pós-morte. Adicionalmente, encontra-se em tramitação no Senado o Projeto de Lei (PL 1851/2022) apresentado pela senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP), que propõe a inclusão de duas cláusulas adicionais a este artigo do diploma civilista (Lei 10.406, de 2002). Essas cláusulas permitiriam a implantação de embriões sem a necessidade de consentimento prévio explícito do esposo ou companheiro falecido.

No entanto, é importante salientar que, mesmo com essa possível mudança legislativa, ainda prevalece a necessidade de obter a autorização expressa do ex-marido ou companheiro para permitir o uso de seu material genético após sua morte por parte de sua companheira ou esposa sobrevivente.

Como visto, embora não haja obstáculos no que se refere às implicações legais no contexto do direito de família, surgem desafios no que diz respeito ao direito sucessório das crianças concebidas por meio desses métodos. Portanto, para alcançar os objetivos estabelecidos, além de introduzir a presunção de paternidade dos filhos gerados por procedimentos de Reprodução Assistida (RA), foram apresentados conceitos gerais sobre o sistema de herança no Brasil, bem como os princípios subjacentes a ele. Além disso, aprofundou-se na análise da Reprodução Humana Assistida, com foco especial na chamada Inseminação Homóloga *Post Mortem*.

Quanto aos efeitos sucessórios das pessoas nascidas por meio da fertilização artificial pós-morte, foram delineadas três abordagens doutrinárias sobre o assunto. Em resumo, os defensores da corrente excludente negam tanto os direitos de filiação como os direitos sucessórios para os filhos nascidos dessa maneira, com base em princípios como a dignidade da pessoa humana, o interesse superior da criança e a segurança jurídica. Eles argumentam que essa prática gera incerteza jurídica na sucessão e deve ser proibida. Por sua vez, a corrente relativamente excludente reconhece os direitos de filiação de acordo com a legislação civil e permite que a pessoa concebida por procriação medicamente assistida *post mortem* herde do genitor falecido apenas se este tiver incluído no testamento, em analogia prole eventual, seguindo as disposições do diploma civilista.

Finalmente, a corrente inclusiva, embasada na dignidade da pessoa humana, na isonomia de filiação e na incerteza relativa à sucessão, não impõe condições para o reconhecimento dos direitos de filiação e sucessórios. Ela aplica apenas às regras da petição de herança, com o prazo prescricional de dois anos, a começar do reconhecimento da filiação, respeitando as causas de interrupção e suspensão da prescrição.

Salientou-se a importância de abordar essa questão à luz do princípio de igualdade entre os filhos, bem como dos princípios constitucionais e do Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança, o pluralismo das entidades familiares, o planejamento familiar, a paternidade

responsável e a autonomia da vontade. Esses princípios sustentam a possibilidade de um filho concebido após a morte de seu genitor herdar do falecido. Acredita-se, portanto, que a abordagem doutrinária que melhor se alinha com as aspirações sociais, os princípios pertinentes e o ordenamento jurídico brasileiro são aquela que concede todos os direitos sucessórios à pessoa concebida após a morte do genitor. Seria incongruente e discriminatório considerar que uma pessoa pode ser filha do falecido, mas não ter o direito de herdar, simplesmente devido à sua origem conceptiva.

Além disso, ressalta-se que o projeto parental foi interrompido por uma circunstância alheia à vontade dos genitores, ou seja, a morte do doador do material genético. A criança não deve sofrer consequências sucessórias negativas devido a essa circunstância, nem ser penalizada de forma indireta pelo fato de a legislação não ter acompanhado o avanço da biomedicina. Além do mais, o direito à herança é garantido constitucionalmente a todos, e qualquer pessoa que se sinta prejudicada pode recorrer à ação petitória para buscar seus direitos sucessórios. Isso não deve ser negado, podendo ser aplicado por analogia ao filho concebido após a morte do genitor, assim como é para os nascituros ou concebidos durante o processo de sucessão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e Bioética**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e dignidade humana, Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 Jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 out. 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 Jan. 2023.

BRASIL, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamento dos incisos II, IV e V, parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Recurso Especial 1.918.421/SP. Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julg. 08.06.2021, DJe 26.08.2021).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1.475-759-DF. Recorrente: V. J. C. Recorrido: R. O. da S. C. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2016. Disponível em: jusbrasil.com.br Acesso em: 14 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625914/>. Acesso em: 08 set. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 22 set. 2023.

COHEN, Claudio; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **Bioética, direito e medicina**. Barueri - SP: Editora Manole, 2020. E-book. ISBN 9788520458587. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520458587/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CNF nº 2.320**, de 01 de setembro de 2022. Aprova normas éticas para utilização das Técnicas de Reprodução Assistida. Seção 1 - Associação Brasileira de Reprodução Assistida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.320-de-1-de-setembro-de-2022-430447118>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5 . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: direito das sucessões**. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 set. 2023.

FREITAS, Adilson Ferreira. **Direitos sucessórios decorrentes de inseminação artificial post mortem**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito. Florianópolis - SC, 2022.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito das sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GARCIA, Gabriela Sampaio. **A inseminação artificial post mortem e o direito sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 17 set. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Volume 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596076. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596076/>. Acesso em: 02 out. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>. Acesso em: 08 set. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEAL, Bárbara Almeida. **Inseminação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 21, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 01 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 18 set. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direito das Famílias: amor e bioética**. São Paulo: Editora Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275314. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275314/>. Acesso em: 20 set. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri - SP: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 20 set. 2023.

MALUF, C. A. D.; MAL, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MORAES, Carlos A. Col.Rubens Limongi-**Resp.Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982959/>. Acesso em: 09 jul. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 14 set. 2023.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646654. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 26 set. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 01 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559645336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645336/>. Acesso em: 14 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530984762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 17 set. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 6. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/>. Acesso em: 14 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 10 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 15 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 -Direito das Sucessões**, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597014846. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 13 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Barueri - SP: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 28 jul. 2023.